

Ao Senhor Emilio Álvarez Icaza Longoria  
Secretário Executivo  
Comissão Interamericana de Direitos Humanos  
1889 F Street NW  
Washington, D.C., 20006  
Estados Unidos

Prezado Senhor Secretário,

A Conectas Direitos Humanos, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) e a Justiça Global, todos membros da Rede Justiça Criminal<sup>1</sup>, e a Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard, vêm, respeitosamente, com base no Artigo 66.4 do Regulamento Interno da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, apresentar informações e, ao final, recomendações, sobre a implementação das Audiências de Custódia no Brasil, em audiência requerida pelo Estado Brasileiro para este fim.

## **1. Do Sistema Penitenciário Brasileiro e da Importância da Audiência de Custódia**

O Brasil possui 607.731 presos, em regime fechado e semiaberto<sup>2</sup>, dos quais 250.213 (41%) são provisórios, detidos em regime fechado enquanto aguardam julgamento. Ao mesmo tempo, o número de vagas no sistema prisional brasileiro é de 376.669, evidenciando a superlotação estrutural e a escalada de encarceramento<sup>3</sup>. Destaque-se que o Brasil ostenta a quarta maior população prisional do mundo, atrás apenas de Estados Unidos, China e Rússia. No entanto, ao contrário dos demais países apontados na lista, cuja população prisional decresceu nos últimos anos, o Brasil não vem apresentando políticas eficazes para a redução de seu número de presos. Entre 1990 e 2014 houve um aumento de 575% em sua população carcerária.

O Poder Legislativo apresenta-se como ator fundamental no incremento da privação de liberdade no Brasil, com a formulação e aprovação de projetos de lei com nítido caráter recrudescente do punitivismo, como, por exemplo, propostas que visam reduzir a

---

<sup>1</sup> <http://redejusticacriminal.org/>

<sup>2</sup> <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>

<sup>3</sup> Dados de Junho de 2014. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/relatorio-depen-versao-web.pdf>

maioridade penal, aumentar as hipóteses de flagrante e estender o rol dos crimes classificados como hediondos. O ponto do aumento de hipóteses de flagrante, merece atenção pela afetação que esta vai ter tanto na audiência de custódia, quanto na possibilidade de ampliação da população de presos provisórios, já que tendencialmente o judiciário converte o flagrante em prisões preventivas. O Projeto de Lei 373 de 2015, proposto pelo Deputado Delegado Éder Mauro (PSD/PA) prevê ser flagrante quando o suposto autor “[...] tempo depois, reconhecido pela vítima, por testemunha do crime pessoalmente, ou por terceiro, que o reconheça por filmagem ou foto da ação criminosa, ou por ter sido encontrado e confessado o crime”. Este foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, com breves alterações que mitigam alguns dos efeitos da ampliação dos flagrantes, como por exemplo não incluir hipótese de confissão gerar flagrante e delimitar minimamente um lapso temporal para tal. De todo modo, a ampliação de hipóteses previstas em lei pode vir a gerar um profundo agravamento da superlotação, do uso da prisão provisória e sucateamento das audiências de custódia que terão que avaliar um número ainda maior de casos, sobrecarregando a sua precária e já instável estrutura.

Ainda no que se refere ao contexto do sistema prisional do país, pode-se apontar que as prisões brasileiras são reconhecidas, nacional e internacionalmente, como espaços de privação de liberdade que sistematicamente violam direitos humanos. Apontamos, de forma exemplificativa, a recente visita do Relator Contra a Tortura da Organização das Nações Unidas, Sr. Juan Mendez, que declarou ser endêmica a tortura no sistema carcerário brasileiro<sup>4</sup>. A situação calamitosa das prisões brasileiras é também objeto de duas medidas provisórias na Corte Interamericana de Direitos Humanos<sup>5</sup>.

Nesse cenário, o descumprimento, pelo Estado brasileiro, do artigo 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que prevê “Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção

---

<sup>4</sup><http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/tortura-em-presidios-brasileiros-e-endemica-diz-onu>

<sup>5</sup>Complexo Penitenciário Curado vs. Brasil. Medida provisória vigente desde 2014; Complexo Penitenciário Pedrinhas, medidas provisórias vigentes desde 2014. Deve ser ressaltado que anteriormente o Brasil foi alvo de medidas provisórias em outros casos de sistema penitenciário, como Presídio Urso Branco, vigente até o ano de 2011, Penitenciária de Araraquara, além de diversas cautelares perante esta h. Comissão, como DPJ Vila Velha, dentre outras.

forem ilegais” implica riscos enormes a respeito de diversos direitos humanos conexos, brutalmente vilipendiado.

Como se verá a seguir o Projeto de Lei, assim como o próprio Projeto Piloto do Conselho Nacional de Justiça, não alcançam os standards internacionais sobre a matéria, já que limitados exclusivamente a hipóteses de flagrante, ou seja, excluindo da análise todas as demais ordens de prisão, como por exemplo as provisórias, que de fato são responsáveis pelos altos índices de superlotação.

Ademais, não existe nenhuma lei a nível federal, que possui competência para legislar sobre matéria penal e processual penal, que de fato garanta a estabilidade do instituto no plano interno, diferente de diversos outros países da região que já possuem legislação para tal, como se verá igualmente mais a frente deste documento.

**Em síntese, é grave a ausência de regulamentação nacional e homogênea sobre a matéria. A demora para a aprovação da lei federal causa insegurança jurídica nos operadores do Direito e, especialmente, retarda o cumprimento de compromissos internacionais por parte do Estado brasileiro, perpetuando o precário acesso à justiça dos selecionados pelo sistema de justiça criminal.**

## **2. Governo Federal**

As estratégias atuais advindas principalmente dos órgãos ligados ao sistema de justiça, não possuem a estabilidade necessária para que se garanta a permanência da audiência de custódia, sendo inclusive incompletos em seu próprio escopo. Ambos, quais sejam projeto piloto e uma liminar recentemente dada pelo Supremo Tribunal Federal, referem-se apenas a presos em flagrante, ignorando por completo que a porta de entrada do sistema carcerário no país, no que se refere a presos provisórios, também engloba os presos por mandado de prisão preventiva ou temporária.

### **2.1. Projeto de Lei do Senado 554 de 2011**

Primeiramente apontamos que na região diversos são os países que já estabeleceram legislação interna no que se refere ao previsto no artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

No Brasil é o Projeto de Lei do Senado n. 554 de 2011 (doravante, “PLS 554/2011” ou “PLS”) que visa, caso aprovado, tratar a matéria da audiência de custódia. No PLS é prevista a alteração do artigo 306, § 1º do Código de Processo Penal, que passaria a prever que “no prazo máximo de vinte e quatro horas da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”. Apesar de a aprovação do PLS ser um grande avanço em termos de acesso a um juiz do preso em flagrante, para que o magistrado possa exercer o controle da legalidade da medida e averiguar se houve tortura, apontamos a importância que tal seja estendido aos demais presos, conforme exposto anteriormente.

No entanto, a própria aprovação da lei vem sendo dificultada, inclusive no que se refere a garantir a não aprovação de emendas que desvirtuem por absoluto o objetivo e a eficácia do próprio instituto. Após quatro anos desde seu protocolo, o PLS encontrava-se na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, aguardando análise. Somente no dia 09 de setembro de 2015 esta foi apreciada em decisão terminativa pelas comissões. Nesta o Relator Humberto Costa acatou cinco emendas a esta, rejeitando seis outras. A Comissão aprovou o substitutivo em turno suplementar e as referidas emendas. Em 01 de outubro deste ano foi encerrado o prazo para apresentação de emendas, sendo estas as mesmas cinco anteriormente mencionadas. No dia 08 de outubro o Senador Humberto Costa é nomeado Relator das Emendas relativas ao PLS, sendo uma de sua autoria e quatro da autoria do Senador Randolfe Rodrigues. As emendas possuem os seguintes conteúdos:

- **Emenda 11 (Senador Humberto Costa):** A emenda propõe uma substituição do termo “autoridade policial” por “delegado de polícia”, evitando assim que qualquer policial possa fazer a prisão em flagrante, o que violaria a Constituição Federal. A expressão “autoridade policial” havia sido inserida por outra emenda proposta em momento anterior. Existe uma emenda proposta pelo Senador Randolfe (emenda 15, *infra*) que estabelece o que consistiria “autoridade policial”.

• **Emenda 12 (Senador Randolfe Rodrigues):** Prevê alteração dos parágrafos 7º e 8º do artigo 306 do Código de Processo Penal, buscando prever que a oitiva será registrada em autos apartados, devendo analisar, obrigatoriamente, tortura, legalidade e necessidade da medida e direitos do preso. Inclui também a obrigação de que o preso seja avisado de seus direitos e que sua oitiva deve ser acompanhada por um advogado ou defensor público e no do Ministério Público, que poderão inquirir o preso e se manifestar previamente a decisão judicial. Tal implica no risco de antecipação de colheita de prova contra o preso, ampliando o perigo de autoincriminação pelo mesmo, desvirtuando o instituto da audiência de custódia, que deveria apenas avaliar a legalidade da prisão e a existência ou não de tortura e maus tratos.

• **Emenda 13 (Senador Randolfe Rodrigues):** Busca alterar o conteúdo dos parágrafos 11 e 12 do artigo 306 do Código de Processo Penal, no qual diz que em comarcas que não possuam Justiça Federal e que o agente for preso por crime Federal, este deve ser dirigido até a Judiciário de sua Comarca. Na mesma emenda, propõe que a audiência possa ser feita através de videoconferência, cabendo ao juiz de direito encaminhar, em qualquer caso, os autos a Justiça Federal. Ora, **a videoconferência praticamente inutiliza que o Juiz perceba marcas de tortura e/ou maus tratos no preso**, sendo um instituto que por si só já recebeu diversas e duras críticas como metodologia que fere o princípio do devido processo legal ao impedir que se garanta a presença física do preso perante o juiz. Ademais, existem críticas de que a videoconferência fere os princípios da publicidade dos atos processuais, pois o acesso de outras pessoas torna-se restrito, tendo em vista que o preso mantém-se encarcerado. A videoconferência já havia sido hipótese aventada em caso de interrogatório, sendo tida como inconstitucional por grande parte dos juristas. De acordo com a Resolução n. 5 do próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, datada do ano de 2002, esta medida é rejeitada por violar garantias fundamentais do preso e o devido processo<sup>6</sup>.

• **Emenda 14 (Senador Randolfe Rodrigues):** Busca que seja excluído o artigo 3º do Substitutivo, que previa que a autoridade policial podia afastar a

---

<sup>6</sup> <<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ExecucaoPenal/CNPCP/n5de30set2002.pdf>>

fiança em casos em que esta coubesse, passando a valer automaticamente medida cautelar, afirmando haver alteração que invadiria a competência do juiz.

- **Emenda 15 (Senador Randolfe Rodrigues):** Inclui artigo que define autoridade policial como qualquer agente que seja da polícia administrativa e/ou judiciária, incluindo a polícia militar. Deve ser enfatizado que hoje apesar de ser possível a voz de prisão ser dada por estes atores, é fundamental que a lavratura dos autos se mantenham exclusivamente na figura do delegado de polícia e não em “autoridade policial”, alargando inconstitucionalmente a competência para tal feito (vide Emenda 11)

O que se percebe é que existem riscos reais de que o PLS, que representaria um grande avanço, perder toda a sua eficácia por meio de emendas que desvirtuem sua função, qual seja a de avaliar o ato da prisão e possível tortura, não atuando como julgamento prévio do acusado. Torna-se assim premente a importância da aprovação da lei nos termos que garantam que esta represente respeito aos próprios paradigmas internacionais que deram ensejo a ela.

## **2.2. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347**

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) entrou no início deste ano com uma ação requerendo a declaração de estado inconstitucional de coisas do sistema carcerário nacional, com pedido de medida cautelar. A ação consiste em reconhecer a existência de violações massivas e estruturais no que se refere a direitos humanos em relação a um determinado grupo vulnerável, conclamando todos os órgãos responsáveis a tomar medidas que sanem a violação. Este é o primeiro caso a ser analisado na Suprema Corte. Nos seus pedidos cautelares há referência expressa ao cumprimento do artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos “determinando a todos os juízes e tribunais que passem a realizar audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias, de modo a viabilizar o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária em até 24 horas contadas do momento da prisão”<sup>7</sup>. Outras medidas de suma importância são propostas na ação, como a fundamentação jurídica de qualquer prisão provisória, que o judiciário passe

---

<sup>7</sup> < <http://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2015/06/ADPF-347.pdf>>

a levar em conta o quadro dramático do sistema carcerária ao decretar medida privativa, dentre outras. No que se refere ao mérito a ação possui mais dez pedidos.

É bem-vinda a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu cautelarmente, entre outras medidas, a implantação das audiências de custódia em todos os estados no prazo de 90 dias<sup>8</sup>. Embora positiva, não podemos perder de vista que a decisão da Suprema Corte foi realizada em caráter liminar, de modo que ainda pode ser revertida por oportunidade do exame do mérito da ação.

### **2.3. Projeto Piloto**

Foi no contexto da crise carcerária e da absoluta inércia do legislativo, que o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com o Ministério da Justiça e com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD, criou um projeto piloto que estimularia a realização de audiências de custódia nos Estados<sup>9</sup>. Com isso, passaria a ser garantida a apresentação do preso em flagrante delito a um juiz, no prazo máximo de 24 horas, a fim de verificar a necessidade e a legalidade da prisão provisória no caso concreto bem como identificar, investigar e coibir situações de tortura e maus tratos durante a abordagem policial e a subsequente custódia do preso.

Embora louvável, essa política pública padece de vícios que vem sendo apontados pela sociedade civil desde o início de sua elaboração, como a necessidade de aprimoramento no combate aos maus-tratos e à tortura, e o descaso por parte de atores do sistema de justiça como o Ministério Público que muitas vezes se coloca contrário à sua realização.

É bem verdade que todos os Estados da Federação já implementaram as audiências de custódia em suas capitais e o Distrito Federal o fará no próximo dia 14<sup>10</sup>. Contudo, é também certo que o processo de implantação da iniciativa contou apenas com vontade política dos Tribunais de Justiça estaduais e acordos entre instâncias do Poder Judiciário, o que demonstra a fragilidade do projeto. Além disso, até o momento, o mecanismo só

---

<sup>8</sup><http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=299385>

<sup>9</sup><http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia>

<sup>10</sup> <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/10/51c79e3e2d395fcc024ad82dc80a9621.pdf>

está presente nas capitais estaduais, sendo incerto se há planos e como se dará a implementação nas demais comarcas.

Para contornar a evidente falta de estabilidade e segurança jurídica que uma proposta de política pública com essas características gera, o único caminho possível é a aprovação de projeto de lei que regulamente em nível nacional a matéria. O atual projeto piloto de Audiência de Custódia no Brasil, embora seja um passo importante, não atende a todos os requisitos dos Artigos 1, 2, 5, 7, 8 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Por tal, será avaliado a seguir de forma mais detalhada como esse Projeto Piloto tem se dado na prática, a partir da análise do caso emblemático do Estado de São Paulo.

### **3. Procedimento das Audiências de Custódia nos Estados**

É importante tecer algumas considerações sobre o funcionamento do mecanismo no estado de São Paulo, primeiro a adotar a medida projetada pelo Conselho Nacional de Justiça e a experiência que vem sendo monitorada de forma mais detida pela sociedade civil, contrastando os dados com as informações oficiais que começam a surgir dos demais estados do país.

A Conectas Direitos Humanos e o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania vêm acompanhando *in loco* as audiências de custódia na cidade de São Paulo, focando, aquela, no procedimento adotado em caso de denúncia de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, e este, na identificação de falhas no que diz respeito à garantia e efetivação de direitos humanos.

#### **a. Índice de Soltura e Medidas Cautelares Diversas da Prisão**

Enquanto mecanismo de controle da legalidade da prisão, a implementação da audiência de custódia sem uma mudança de entendimento estrutural vem se mostrando insuficiente para garantir o caráter excepcional da prisão processual.

A análise preliminar da atuação dos órgãos do sistema de justiça nas audiências de custódia tem demonstrado uma opção primordial pela manutenção da prisão em flagrante. Na Grande São Paulo, desde o início das Audiências em fevereiro até agosto, foram 7250



flagrantes analisados. Destes, 4054 (52%) foram convertidos em prisão cautelar. **São 4054 novas prisões em regime fechado sem julgamento, só na região metropolitana de São Paulo, em menos de 07 meses.**

Do total de prisões em flagrante, apenas 340 foram relaxadas - decretação da ilegalidade da prisão. Ainda, apenas 47 Liberdades Provisórias - ato quando não há necessidade/pertinência de prisão processual - sem fiança ou outra medida cautelar foram decretadas.

No estado do Espírito Santo, segundo a implementar o projeto, de maio até setembro, em um total 2109 apresentações, 1104 foram convertidas em prisão preventiva – os mesmos 52% - sendo que das liberdades provisórias, somente 32 foram concedidas sem fiança. Ainda, foram somente 44 relaxamentos de prisão em flagrante.

**Quando mais da metade dos presos em flagrante são mantidos encarcerados durante o processo, resta evidente que a prisão preventiva não vem sendo utilizada como medida de exceção, nos termos da lei processual brasileira.**

Além disso, a absoluta ausência de dados anteriores à implementação do projeto piloto relativos aos índices de concessão de liberdade provisória impede aferir se houve alguma desaceleração no processo do encarceramento em massa na cidade de São Paulo<sup>11</sup>.

O grande elemento que influencia a decisão do juiz sobre a custódia cautelar é a primariedade ou a reincidência. Ainda que o crime tenha baixo potencial ofensivo, sem violência ou grave ameaça, há chances da pessoa ficar presa se tiver maus antecedentes. Inclusive, conta-se como maus antecedentes o fato de já ter passado por uma audiência de custódia, ainda que não tenha sequer informação sobre uma denúncia formal.

Por fim, os dados divulgados até então pelo Tribunal de Justiça paulista apontam que a liberdade irrestrita é bastante rara durante as audiências de custódia; e ainda, na imensa maioria dos casos de concessão de liberdade provisória há a decretação de medidas

---

<sup>11</sup>Aliás, a ausência de dados confiáveis e sistematizados é um problema generalizado, que permeia toda a política criminal, carcerária e de segurança pública no Brasil.

cautelares alternativas à prisão, previstas pela Lei nº 12.403/2011, como a limitação de final-de-semana, fiança, repouso noturno, proibição de ausentar-se da comarca e, em outros estados, o monitoramento eletrônico; para usuários de entorpecentes, há o encaminhamento a serviços de assistência psicossocial. Tais medidas são usadas praticamente como regra na soltura, não havendo fundamentação ou individualização das decisões, ou tampouco estudo de seus impactos sobre os réus e seus familiares, em demonstração de que a chamada lei das medidas cautelares (Lei nº 12.403/2011), ao invés de contribuir para o desencarceramento, serviu para aumentar o controle estatal sobre as pessoas submetidas a processos criminais.

As questões de gênero são tratadas de forma alarmante. Para transexuais, é comumente a fala de "traz o traveco!". Além disso, não se pergunta sobre como quer ser chamada, tratando travestis pelo pronome masculino. Em alguns casos, a Defensoria chegou a pedir que a custodiada fosse chamada por seu nome social, e o juiz se recusou a acatar o pedido, dizendo que ia chamá-la pelo nome do RG. Para as mulheres cis, a maternidade não tem sido tratada conforme as possibilidades que a lei oferece. Foram observados raros pedidos de prisão albergue domiciliar para gestantes sendo que nenhum juiz concedeu a medida.

Por fim, vem transparecendo que a causa primordial de implantação da Audiência de Custódia no Brasil não é o respeito às obrigações internacionais ou o respeito à dignidade da pessoa presa em flagrante; o instituto é encarado, primordialmente, como medida de contenção de gastos<sup>12</sup>, que são altíssimos quanto ao preso provisório, que permanece no regime fechado. Isto se ilustra no percentual de liberdades provisórias e relaxamentos de flagrantes, que permanecem incapazes de frear o encarceramento em massa. Mas essa mentalidade se reflete com mais gravidade na subutilização das Audiências como ferramenta de combate eficaz à tortura, entendido como um mero subproduto, posto ineficaz na contenção de despesas, como será exposto a seguir.

## **b. Investigação de Denúncias de Tortura**

---

<sup>12</sup> <http://g1.globo.com/ap/amapa/noticia/2015/09/lewandowski-fala-em-economia-ao-lancar-audiencia-de-custodia-no-ap.html>

Contando com um modelo policial de viés militar, direcionado a respostas rápidas e presença opressora sobre determinados segmentos populacionais, a porta de entrada para o cárcere no Brasil são as prisões em flagrante delito, geralmente de forma incidental em via pública, responsáveis por 65% das prisões; momento em que a violência policial é regra. Possivelmente a maior taxa de letalidade policial do mundo<sup>13</sup> se soma ao quadro normalizado de violência, onde tapas, puxões e pontapés são tidos como inerentes à atividade policial, de modo que sequer causam estranhamento.

Desde o início do projeto de audiências de custódia em São Paulo, em fevereiro do corrente ano, o Tribunal de Justiça local identificou 277 relatos de tortura dos presos apresentados ao juiz<sup>14</sup>.

Em contrapartida, a pesquisa da Conectas detectou, somente entre agosto e setembro, respectivamente, 69 e 80 (149) relatos de tortura. Destes, 49 sequer foram encaminhados para qualquer órgão investigativo, sendo completamente invisibilizados após a audiência. Em outros estados, relatos são igualmente comuns. Embora não haja nenhum banco de dados oficial, pesquisa midiática aponta, até setembro, 31 relatos no Rio Grande do Sul, 15 denúncias no Espírito Santo e 43 em Minas Gerais.<sup>15</sup>

Em cerca de metade dos casos, o juiz, primeiro a se dirigir ao réu, não faz qualquer pergunta sobre violência sofrida pelo indiciado. Na verdade, tal índice existe pois constatou-se que 45% dos juízes nunca perguntam sobre violência, mesmo com indícios corpóreos constatáveis visualmente.

Igualmente, o preso somente relatou violência de maneira espontânea em 17 casos, sendo que são comuns relatos do gênero: “Não sofri tortura, só uns tapas, puxões de cabelo, butinadas, xingamentos, etc.”

---

<sup>13</sup> [https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho\\_Anistia-Internacional-2015.pdf](https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf)

<sup>14</sup> <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,audiencia-de-custodia-revela-indicio-de-tortura-em-277-casos-de-prisoas,1765856>

<sup>15</sup> <http://oglobo.globo.com/brasil/audiencias-de-custodia-ate-24-horas-apos-prisao-revelam-casos-de-tortura-17548002>

**Já o Ministério Público, constitucionalmente responsável pela supervisão da atividade policial, somente teceu perguntas sobre a tortura em míseros 03 casos.** É evidente que o crime a que responde o indicado, seja qual for, tem mais gravidade para o órgão acusatório do que possível prática de tortura por agente público.

No estado do Espírito Santo, segundo a implementar o projeto, o Ministério Público sequer vem comparecendo às audiências, por entender que o órgão não foi consultado quanto ao trâmite das mesmas.

Embora ao trazer sem demora o preso à presença de juiz, promotor e defensor, a audiência de custódia constitua instrumento inédito de controle da atuação policial, o que se constata na prática é que tal investigação é colocada em segundo plano<sup>16</sup> em relação à averiguação de necessidade de imposição de medida cautelar, sendo que não há, até o presente momento, protocolo de atuação em relação às corriqueiras denúncias de tratamentos desumanos e degradantes e de tortura.

Constatou-se que quando se dá prosseguimento às denúncias de tortura, o procedimento se limita a simples expedição de ofício ao Departamento responsável pela conduta policial, o qual se limita a enviar informações às Corregedorias policiais internas, perante as quais não exerce qualquer pressão e, sobre as quais, não há qualquer controle externo.

Ademais, toda a ritualística da Audiência coloca o preso em situação de defesa. Enquanto o defensor sai para seu primeiro contato com o preso, juiz e promotor conversam sobre o caso; na audiência, estes comportam-se ofensivamente em contraposição ao réu, que tem o defensor, com o qual tem rápida entrevista, ao seu lado, muitas vezes de maneira pouco clara. Soma-se a isso a **linguagem altamente elitista** do rito, sendo que **uma tentativa de tradução só se dá, geralmente, na apresentação do resultado: “Solto ou preso”**. Quando o custodiado apresenta um relato de violência, **a grande maioria dos juízes não faz qualquer consideração sobre a denúncia durante a fala final que comunica a decisão.** Não há qualquer clareza quanto ao caso ser

---

<sup>16</sup> <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,todos-esses-casos-tem-de-ser-investigados--diz-presidente-do-tj-sp,1765869>

remetido para investigação; a fim de aferir se o caso foi enviado ao departamento responsável, é sempre necessário checar o despacho judicial posteriormente à audiência.

Não há nenhum procedimento de acompanhamento da vítima da denunciada tortura posteriormente à audiência, como a imposição de perícia corporal-psicológica, reconhecimento das autoridades envolvidas, política de reparação ou mesmo a sistematização das denúncias em banco de dados que possa facilitar a criação de novas políticas de combate e prevenção à tortura. A regra é que as possíveis vítimas saiam da audiência escoltadas pelos mesmos policiais que denunciam. Em apenas 15% dos casos tais denunciantes foram postos em liberdade. Não há notícia sobre colocação em programa de proteção à testemunha.

Neste sentido, não há qualquer consideração ou proteção quanto às graves consequências que podem decorrer da manutenção da custódia do preso sob responsabilidade de agentes supostamente responsáveis por práticas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, sobretudo após o relato das práticas pela pessoa custodiada perante a autoridade judicial.

É também grave o fato de que, na apresentação do preso às audiências de custódia, constatou-se, como regra, o uso de algemas de modo indiscriminado, muito embora a Súmula Vinculante nº11 do Supremo Tribunal Federal proíba essa prática em audiência, restringindo-a às hipóteses de evidente necessidade<sup>17</sup>. Além disso não há qualquer preocupação específica de gênero e um constante discurso moralizante por parte de promotores e juízes.

Ademais, a presença de policiais militares – corporação apontada como responsável pela suposta prática de tortura ou maus-tratos em 79% das denúncias, segundo o próprio Tribunal de Justiça – nas salas de audiência e durante a conversa supostamente reservada do preso com seu defensor, consubstancia-se em evidente mecanismo de coação a eventuais denúncias.

---

<sup>17</sup><http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>

É necessário, por fim, atentar ao fato de que em casos em que o preso necessita ser hospitalizado por conta de ferimentos ocorridos no momento de sua prisão –ferimentos estes cujas causas são ainda desconhecidas–, a obrigatoriedade de apresentação do preso é relativizada, sendo realizada a audiência de custódia na sua ausência, em ato que tem sido vulgarmente chamado de “audiência fantasma”, a esvaziar também nessas oportunidades a razão de ser do instituto. Frisa-se que nestes casos a necessidade de apresentação do preso é ainda maior, seja pela possível violência sofrida, seja pela averiguação inicial de legalidade de “autos de resistência” – nome oficial dado para mortes em confronto com a polícia.

### **3. Recomendações**

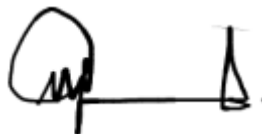
Por todo o exposto, Conectas Direitos Humanos, Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e a Justiça Global tecem as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

- a) Aprovação do PLS 554/2011 em termos condizentes com o entendimento exarado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos;
- b) Adequar a aplicação da prisão provisória como excepcional, de acordo com os standards internacionais;
- c) Ação articulada entre os três poderes para a efetivação de uma política carcerária que respeite os direitos básicos;
- d) Seja entendida a Audiência de Custódia como instrumento primordial de combate à tortura e à violência policial, contando com as seguintes medidas:
  - i) Criação de banco de dados nacional transparente, contendo todas as denúncias de tortura e seu trâmite;
  - ii) Catalogação das denúncias locais, focando na descrição da violência e no agente público denunciado, a fim de detectar possíveis padrões de comportamento;
  - iii) Fortalecimento do protagonismo do Ministério Público enquanto constitucionalmente responsável pela supervisão da ação policial;
  - iv) Garantia de independência do exame pericial em todos os casos de intervenção policial;
  - v) Retirada da força policial das audiências, em especial da consulta prévia entre defensores e acusados

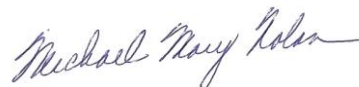
- e) Que se leve em conta a atual situação do sistema carcerário para a formulação de políticas públicas a respeito do sistema carcerário e justiça criminal, e não apenas as leis em hipótese



Rafael Carlsson Custódio  
Coordenador do Programa de Justiça  
Conectas Direitos Humanos  
[rafael.custodio@conectas.org](mailto:rafael.custodio@conectas.org)



Henrique H. Apolinario de Souza  
Advogado do Programa de Justiça  
Conectas Direitos Humanos  
[henrique.souza@conectas.org](mailto:henrique.souza@conectas.org)



Natália Damazio Pinto Ferreira  
Advogada  
Justiça Global  
[natalia@global.org.br](mailto:natalia@global.org.br)

Michael Mary Nolan  
Presidente  
Instituto Terra Trabalho e Cidadania  
[justicasemmuros@ittc.org.br](mailto:justicasemmuros@ittc.org.br)



Fernando Ribeiro Delgado  
Instrutor Clínico  
Clínica Internacional de Direitos Humanos  
Faculdade de Direito, Universidade de Harvard  
[fdelgado@law.harvard.edu](mailto:fdelgado@law.harvard.edu)